Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 359/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10493/2021
PROTOCOLO	: 2127491
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR 2. ONOFRE ASSIS DE SOUZA
INTERESSADO	: HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA
VALOR	: R$ 377.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 13.303/2016 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento de Licitação n. 46/2021**, realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul**, da **formalização** e do **teor** do **Contrato n. 158/2021**, dele decorrente, celebrado com a empresa **Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda - EPP**, e dos **atos de execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, à época, e **Onofre Assis de Souza**, diretor comercial e de operações.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examina-se nestes autos o procedimento de Licitação n. 46/2021 (1ª fase), realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, a formalização e o teor do Contrato n. 158/2021 (2ª fase), dele decorrente, celebrado com a empresa Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda - EPP, e os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis os Srs. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente, à época, e Onofre Assis de Souza, diretor comercial e de operações.

O procedimento de licitação foi realizado com fundamento na Lei n. 13.303/2016, na Lei Complementar n. 123/2006, no Regulamento de Licitações e Contratos da Sanesul – RILC, e nas cláusulas e condições do respectivo instrumento convocatório.

A contratação tem como objeto a execução de obra de engenharia para perfuração de 1 (um) poço tubular profundo no Município de Naviraí/MS, e far-se-á pelo regime de empreitada por preço unitário, no valor total de R$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), com prazo de vigência de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado, observado o disposto nos arts. 161 a 165 do RILC.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) examinaram os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA - DFEAMA - 4226/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6197/2022 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentados atendem as exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A licitação foi realizada pelo modo de disputa fechado, na forma presencial e o critério para julgamento adotado foi o de menor preço global, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e observados os princípios exigidos no *caput* do art. 31 da Lei n. 13.303/2016.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Foi admitido o regime de empreitada por preço unitário, conforme o previsto no art. 43 da citada Lei n. 13.303/2016, para a execução do objeto contratado, e de acordo com a documentação comprobatória apresentada, medições, notas de empenho, notas fiscais, pagamentos e retenções, conclui-se que a despesa foi liquidada e paga em conformidade com a legislação financeira, especialmente a Lei n. 4.320/64:

Nota de Empenho	R$ 377.000,00
Medições	R$ 377.000,00
Comprovantes de despesa	R$ 377.000,00
Pagamentos e retenções	R$ 377.000,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Licitação n. 46/2021, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul, da formalização e do teor do Contrato n. 158/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa Hidro Oeste Perfurações de Poços Artesianos Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II e III, do RITC/MS, constando como responsáveis os Srs. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente, à época, e Onofre Assis de Souza, diretor comercial e de operações;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de licitação, da formalização e teor do contrato e dos atos de execução do objeto.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/CESB/MFGM/ARP